

**DECRETO 19077, DE 17/02/1978 DE 17/02/1978 (TEXTO ATUALIZADO)**

Dispõe sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, CEDEC, e o Fundo Especial para Calamidade Pública, FUNECAP.

(Vide [Lei nº 15.660, de 6/7/2005](#).)

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de atribuição que lhe confere a Constituição do Estado no artigo 76, inciso X, e tendo em vista o que estabelece a [Lei nº 7.157, de 7 de dezembro de 1977](#),

DECRETA:

CAPÍTULO I**Da Atividade de Defesa Civil**

Art. 1º – A atividade de defesa civil consiste na prestação de auxílio material e moral a população, bem como na restauração de serviço público, compreendendo medidas de prevenção e assistência, inclusive de socorro e recuperação, destinadas a evitar ou limitar os riscos e perdas previsíveis ou decorrentes de situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§ 1º – Situação de emergência é a situação anormal e grave, reconhecida em declaração do Coordenador Estadual de Defesa Civil, à vista de danos efetivamente causados por fatores adversos, mas que não cheguem a caracterizar situações de calamidade pública.

§ 2º – O estado de calamidade pública ocorre quando a situação de emergência afete gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades fundamentais, ou quando ameace a vida ou a integridade de seus membros, e passa a existir, para os efeitos legais, com a sua decretação pelo Governador do Estado.

§ 3º – O decreto mencionado no parágrafo anterior fixará a região geográfica abrangida e terá vigência por até trinta (30) dias, podendo ser renovado.

Art. 2º – A atividade estadual de defesa civil é coordenada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, CEDEC, e executada por órgãos e entidades estaduais, sem prejuízo da responsabilidade congênere da União e do Município.

CAPÍTULO II**Da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil**

Art. 3º – A Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, CEDEC, integra o Gabinete Militar do Governador e se compõe de:

I – Coordenador de Defesa Civil;

II – Junta Deliberativa;

III – Secretário-Executivo.

§ 1º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador é o Coordenador de Defesa Civil.

§ 2º – A Junta Deliberativa é integrada pelo Coordenador de Defesa Civil e pelos secretários Adjuntos das Secretarias de Estado do Governo e do Planejamento e Coordenação

Geral, sob a presidência do primeiro.

Art. 4º – Para facilitar a coordenação de que trata o artigo 2º, os seguintes órgãos e entidades manterão representantes permanentes na CEDEC:

I – Secretarias de Estado, exceto as mencionadas no § 2º do artigo anterior;

II – Polícia Militar de Minas Gerais;

III – Conselho Estadual de Telecomunicações, COETEL-MG;

IV – Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas, SUDENOR;

V – Comissão de Desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha, CODEVALE;

VI – Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais, DAE-MG;

VII – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, DER-MG;

VIII – Centrais Elétricas de Minas Gerais, CEMIG;

IX – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, COPASA-MG;

X – Serviço Voluntário de Assistência Social, SERVAS.

§ 1º – Os representantes mencionados neste artigo são designados pelo Governador do Estado.

§ 2º – Podem manter representantes na CEDEC:

1) a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

2) As Forças Armadas com unidade sediada neste Estado;

3) a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

4) órgãos e entidades federais;

5) os clubes de serviços;

6) as entidades assistenciais de âmbito nacional ou internacional com atividade neste Estado.

Art. 5º – Os órgãos e entidades indicados nos incisos I a IX do artigo anterior ficam obrigados a colaborar na execução das atividades de defesa civil nos termos de convocação da CEDEC.

Art. 6º – Compete a CEDEC:

I – planejar e coordenar a atividade estadual de defesa civil;

II – convocar órgão ou entidade estadual para colaborar na execução de atividade de defesa civil;

III – solicitar a cooperação dos órgãos e entidades mencionados no § 2º do artigo 4º;

IV – incentivar a criação de comissões municipais de defesa civil e prestar-lhe apoio técnico e material;

V – manter intercâmbio com os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa civil;

VI – administrar o Fundo Especial para Calamidade Pública – FUNECAP;

VII – apresentar ao Governador do Estado relatório anual de suas atividades;

VIII – elaborar manual de defesa civil.

Art. 7º – Ao Coordenador de Defesa Civil compete:

I – convocar e presidir a Junta Deliberativa;

II – representar a CEDEC;

III – decidir, "ad referendum" da Junta Deliberativa,

qualquer assunto da competência específica da CEDEC;

IV – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Junta Deliberativa;

V – responsabilizar-se pela escrituração contábil da aplicação de recursos, observado o disposto no artigo 13;

VI – submeter a aprovação do Governador do Estado os planos e programas de aplicação de recursos do FUNECAP, bem como a proposta de orçamento anual;

VII – encaminhar ao Governador do Estado o relatório anual da CEDEC;

VIII – designar o Secretário-Executivo.

Parágrafo único – Em seus impedimentos, o Coordenador de Defesa Civil é substituído pelo Secretário Adjunto do Governo.

Art. 8º – Compete à Junta Deliberativa resolver todo assunto da competência específica da CEDEC.

Art. 9º – Compete ao Secretário-Executivo:

I – dirigir os serviços administrativos da CEDEC;

II – secretariar as reuniões da Junta Deliberativa;

III – executar as tarefas que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Defesa Civil.

CAPÍTULO III

Do Fundo Especial para Calamidade Pública

Art. 10 – O Fundo Especial para Calamidade Pública – FUNECAP, criado pela **Lei nº 7.157, de 7 de dezembro de 1977**, destina-se a atender às despesas decorrentes de atividade de defesa civil do Estado de Minas Gerais, podendo ser utilizado para:

I – aquisição de medicamento, alimento, roupa, equipamento e material permanente;

II – pagamento de despesa de transporte e de serviços de terceiros;

III – realização de obra ou serviço urgente, para os quais não existe dotação orçamentária própria; e

IV – realização de curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal relativo à defesa civil;

V – aquisição de material de construção destinado a recuperação de moradia destruída ou danificada de família comprovadamente carente;

VI – divulgação de matéria de interesse para a defesa civil;

VII – adiantamento ou reembolso de despesa que se enquadre nos incisos I, II e V, efetuada por entidade pública ou privada.

Art. 11 – Constituem recursos do FUNECAP:

I – dotações orçamentárias;

II – auxílios, doações, subvenções e contribuição de qualquer origem.

Art. 12 – Os recursos do FUNECAP serão depositados em conta especial no Banco do Estado de Minas Gerais e sua movimentação se fará por ordem bancária ou cheque nominal, assinados pelo Coordenador da Defesa Civil e pelo Chefe do Serviço de Administração Financeira da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 13 – A contabilização dos recursos do FUNECAP ficará a cargo da Inspeção de Finanças da Secretaria de Estado do Governo.

Art. 14 – Sem prejuízo das disposições deste Capítulo, pode a Junta Deliberativa fixar normas e critérios de aplicação dos recursos do FUNECAP.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 15 – As medidas necessárias à declaração da situação de emergência ou do estado de calamidade pública serão tomadas pela CEDEC, por iniciativa própria ou à vista de solicitação do Prefeito do Município atingido.

Art. 16 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente as do **Decreto nº 15.146, de 24 de dezembro de 1972**.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de fevereiro de 1978.

Antônio Aureliano Chaves de Mendonça – Governador do Estado.

=====

Data da última atualização: 13/9/2016.